



2.	PUBL. ADI.	
G	D. 20	03 191
G		

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo No 10.860-000.771/89-90

OVRS(20)

Sessão de 21 de setembro de 1990  
Recurso no: 84.131  
Recorrente: EDIDIMO VIEIRA SOARES  
Recorrida: DRF EM TAUBATÉ - SP

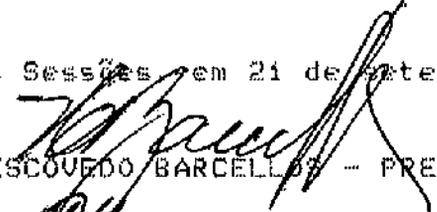
ACÓRDÃO No 202-03.716.

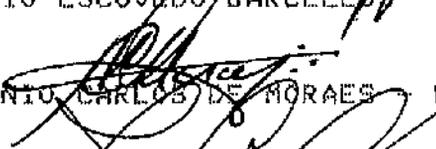
PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUINTE PESSOAS JURÍDICAS  
OU EQUIPARADAS - Art. 15, Decreto-Lei no 2.052, de  
03/08/83. Inexigível de pessoa física quando não  
caracterizada a equiparação nos termos do RIR/80.  
Recurso provido.

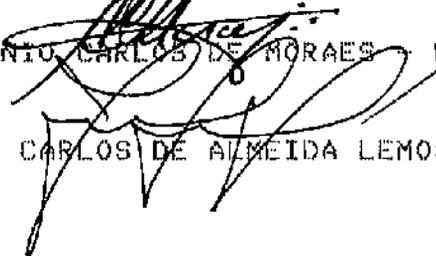
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por EDIDIMO VIEIRA SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar  
provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Suplentes  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990.

  
HELVIO ESCOUEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros  
ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HUMBERTO LACERDA ALVES  
(Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo No 10.860-000.771/89-90

Recurso no 84.131  
Acórdão no: 202-03.716  
Recorrente: EDIDIMO VIEIRA SOARES

RELATÓRIO

A empresa foi autuada em 24/07/89, A.I. fls. 05, pelo não-recolhimento do PIS-FATURAMENTO nos anos de 1983, 1984 e 1986 relativo às vendas de lotes de terrenos, como apurado em processo de IRPJ, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de Rcz\$0,66.

Impugnando o feito, às fls. 13, diz a autuada que:

- em preliminar, extinguiu-se o direito de a fazenda pública promover a constituição do crédito tributário, relativo ao exercício de 1983, por força do art. 173 do CTN;

- a exigência é feita em decorrência de processo de IRPJ devendo ser sobrestada até decisão final do mesmo;

- a legislação que se aplica ao caso, como consignado na impugnação relativa ao IRPJ, é o art. 101 do RIR/80, cuja matriz legal é o art. 8o do Dec.Lei 1.381/74 e o PN/CST/75, segundo a qual a equiparação à pessoa jurídica ocorre:

- a) na data do instrumento inicial de alienação do imóvel ou
- b) na data do arquivamento dos documentos da incorporação ou do loteamento.

- quando da alienação do primeiro lote, em 1973, nenhuma tributação era exigível da impugnante com base no Dec. Lei 1.381/74, eis que lhe foi assegurado o tratamento previsto na época da alienação, conforme entendimento do PN/CST-152/75.

A informação fiscal, às fls. 32v e 33, diz inoocorrer a hipótese aventada na preliminar, eis que a exigência diz respeito ao ano-base de 1983, cujo prazo decadencial, por força do art. 173, inc. I, do CTN, se inicia em 01/01/85 e termina em 01/01/90. Quanto ao mérito restringe-se a fazer considerações em relação à não perfeição do ato do arquivamento para a formalização do Registro de imóveis, por responsabilidade exclusiva da impugnante, o que não pode militar em seu favor, entendendo que a equiparação só se deu com o arquivamento da documentação em 1976 e manifestando-se, portanto, pela manutenção integral do feito.

A decisão da autoridade de primeira instância, às fls. 39/41, considerou o lançamento procedente, acolhendo as razões deduzidas na Informação Fiscal e sob os argumentos de que o direito de a fazenda pública constituir o crédito relativo às contribuições devidas ao PIS, extingue-se, somente, após 10 anos contados a partir da data prevista para o recolhimento e o decidido no processo principal faz coisa julgada no dele decorrente.

Irresignada a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho recorrer daquela decisão, confirmando tudo quanto já alegara em sua peça impugnatória e insistindo no sobrestamento deste processo, até decisão final daquele que lhe deu causa.

As fls. 45 e 46, há informações de que os processos relativos ao IRPJ e IRPF, lavrados sobre a mesma base fática, foram julgados pela 4ª Câmara do 1º CC., dando provimento ao recurso, por unanimidade.



E o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE  
MORAES

Não obstante o meu entendimento pessoal de que o Dec. Lei 1.381/74 estabeleceu um critério de equiparação de pessoas físicas a pessoas jurídicas pela venda de imóveis, que não se pode rotular dos mais justos, vez que garantiu, por exemplo, ao dono de um loteamento que tenha feito a venda de uma só unidade antes de sua vigência, ainda que não tenha promovido o arquivamento dos documentos do loteamento no Registro Imobiliário, a sua não equiparação, vale dizer, não sujeição à tributação incidente sobre as Pessoas Jurídicas, não posso deixar de me curvar a este imperativo legal aliás, muito propriamente interpretado pelo PN/CST-152/75.

Neste sentido, portanto, entendo absolutamente pertinentes as decisões prolatadas nos processos de IRPJ e IRPF pela 4ª Câmara do 1º CC, que reformaram a decisão prolatada em primeira instância.

Voto, por conseguinte, no sentido de que se conheça do Recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1990.

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES